**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# REGULAMENTO (CEE) N.º 1766/92 DO CONSELHO
## de 30 de Junho de 1992
## que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

(JO L 181 de 1.7.1992, p. 21)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Regulamento (CEE) n.º 2193/93 da Comissão de 28 de Julho de 1993 | L 196 | 22 | 5.8.1993 |
| ►**M2** | Regulamento (CE) n.º 1866/94 do Conselho de 27 de Julho de 1994 | L 197 | 1 | 30.7.1994 |
| ►**M3** | Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho de 22 de Dezembro de 1994 | L 349 | 105 | 31.12.1994 |
| ►**M4** | Regulamento (CE) n.º 1528/95 do Conselho de 29 de Junho de 1995 | L 148 | 3 | 30.6.1995 |
| ►**M5** | Regulamento (CE) n.º 1664/95 da Comissão de 7 de Julho de 1995 | L 158 | 13 | 8.7.1995 |
| ►**M6** | Regulamento (CE) n.º 1863/95 do Conselho de 17 de Julho de 1995 | L 179 | 1 | 29.7.1995 |
| ►**M7** | Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão de 23 de Maio de 1996 | L 126 | 37 | 24.5.1996 |
| ►**M8** | Regulamento (CE) n.º 1253/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999 | L 160 | 18 | 26.6.1999 |
| ►**M9** | Regulamento (CE) n.º 1510/2000 da Comissão de 12 de Julho de 2000 | L 174 | 11 | 13.7.2000 |
| ►**M10** | Regulamento (CE) n.º 1666/2000 do Conselho de 17 de Julho de 2000 | L 193 | 1 | 29.7.2000 |
| ►**M11** | Regulamento (CE) n.º 1104/2003 do Conselho de 26 de Maio de 2003 | L 158 | 1 | 27.6.2003 |

Alterado por:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ►**A1** | Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia | C 241 | 21 | 29.8.1994 |
| | (adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho) | L 1 | 1 | 1.1.1995 |

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

# REGULAMENTO (CEE) N.º 1766/92 DO CONSELHO

## de 30 de Junho de 1992

## que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que os preços e as garantias proporcionadas pelos mecanismos instituídos pelo Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ([4]), favorecem o crescimento da produção cerealífera a um ritmo que já não corresponde às capacidades de absorção do mercado; que a fim de evitar uma sucessão de crises cada vez mais graves, a política actual deve ser profundamente reformada; que tal implica que o apoio assegurado pela organização dos mercados seja reorientado de forma a deixar de depender exclusivamente dos preços garantidos;

Considerando que a nova orientação da política agrícola comum deve resultar num melhor equilíbrio do mercado e numa maior competitividade da agricultura comunitária; que este objectivo pode ser alcançado através de uma redução do preço indicativo para um nível que represente uma cotação observada no mercado mundial estabilizado; que, para evitar a orientação dos produtores para uma determinada cultura, é conveniente fixar o preço indicativo dos principais cereais ao mesmo nível;

Considerando que as perdas de rendimento resultantes da descida dos preços são compensadas pela ajuda directa por hectare instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 1765/92 ([5]);

Considerando que a estrutura dos preços garantidos deve permitir o escoamento dos excedentes no interior da Comunidade; que é, pois, conveniente fixar um preço de intervenção a um nível inferior e um preço limiar a um nível superior ao preço indicativo;

Considerando que a nova estrutura dos preços garantidos conduz à supressão das disposições actuais de derivação de preços;

Considerando que o regime de ajuda previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 1765/92 substitui os regimes previstos para o trigo duro e certos cereais secundários; que é, pois, conveniente revogar estas últimas ajudas;

Considerando que os organismos de intervenção devem poder, em circunstâncias especiais, tomar medidas de intervenção adaptadas a essas circunstâncias; que, contudo, para que seja mantida a necessária uniformidade dos regimes de intervenção, é conveniente que essas circunstâncias sejam apreciadas e que estas medidas sejam decididas a nível comunitário;

Considerando que é conveniente que os preços de intervenção e os preços-limiar sejam, durante a campanha de comercialização, objecto de um certo número de acréscimos mensais a fim de ter em conta, nomeadamente, os custos de armazenagem e os juros relativos à arma-

([1]) JO n.º C 303 de 22. 11. 1991, p. 10.
([2]) Parecer emitido em 7 de Abril de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial)
([3]) JO n.º C 98 de 21. 4. 1992, p. 15.
([4]) JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1738/92 (JO n.º L 180 de 1. 7. 1992, p. 1).
([5]) Ver página 12 do presente Jornal Oficial

▼B

zenagem dos cereais na Comunidade, bem como a necessidade de um escoamento das existências mais adaptado às exigências do mercado;

Considerando que a batata destinada à produção de fécula concorre directamente com os cereais destinados à produção de amido; que, tendo em conta as medidas relativas à reforma previstas no sector dos cerais, e a fim de assegurar uma igualdade de tratamento entre as produções em causa, é necessário tomar medidas análogas relativamente ao sector da batata destinada à produção de fécula;

Considerando que a realização de um mercado único dos cereais na Comunidade implica, além de um regime de preços garantidos, o estabelecimento de um regime único de trocas comerciais nas fronteiras externas da Comunidade; que um regime de trocas, que se combine com o sistema de intervenções, e que comporte un sistema de direito nivelador e de restituições à exportação, contribui igualmente para estabilizar o mercado comunitário, evitando, nomeadamente, que as flutuações dos preços no mercado mundial se repercutam nos preços praticados na Comunidade; que, por consequência, é conveniente prever a cobrança de um direito nivelador sobre as importações provenientes de países terceiros e o pagamento de uma restituição às exportações para esses mesmos países, com o objectivo, em ambos os casos, de cobrir a diferença entre os preços praticados no exterior e no interior da Comunidade; que, no que diz respeito aos produtos transformados derivados dos cereais submetidos ao presente regulamento, é conveniente ter também em conta a necessidade de assegurar uma certa protecção à indústria de transformação comunitária;

Considerando que, como complemento do sistema acima descrito, é conveniente prever, na medida em que tal for necessário ao seu bom funcionamento, a possibilidade de regulamentar o recurso ao regime denominado de aperfeiçoamento activo e, na medida em que a situação do mercado o exigir, a interdição total ou parcial desse recurso;

Considerando que as autoridades competentes devem poder acompanhar permanentemente o movimento das trocas, a fim de poderem apreciar a evolução do mercado e aplicar, eventualmente, as medidas previstas no presente regulamento exigidas por esta evolução; que para o efeito, é conveniente prever a emissão de certificados de importação ou de exportação acompanhados da constituição de uma garantia relativa à realização das operações para as quais os certificados foram pedidos;

Considerando que o regime dos direitos niveladores permite renunciar a qualquer outra medida de protecção nas fronteiras externas da Comunidade; que, no entanto, o mecanismo normal dos preços e dos direitos niveladores pode, em circunstâncias excepcionais, não funcionar; que, para não deixar, em tais casos, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar, é conveniente permitir que a Comunidade tome rapidamente todas as medidas necessárias;

Considerando que, se ocorrer uma alta de preços no mercado mundial, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas apropriadas para assegurar o abastecimento da Comunidade e manter a estabilidade dos preços nos seus mercados;

Considerando que a realização de um mercado único assente no sistema de preços comuns ficaria comprometida pela concessão de certas ajudas; que é, portanto, conveniente que as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir as que são incompatíveis com o mercado comum se tornem extensivas ao sector dos cereais;

Considerando que a organização comum dos mercados no sector dos cereais deve incluir os produtos de primeira transformação que contêm cereais ou determinados produtos que não contêm cereais mas que podem substituir directamente, no que diz respeito à sua utilização, os cereais ou os produtos deles derivados;

Considerando que, para facilitar a aplicação das medidas propostas, é conveniente prever um processo que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão;

▼B

Considerando que a organização comum dos mercados no sector dos cereais deve ter em conta, simultaneamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado;

Considerando que as despesas efectuadas pelos Estados-membros em resultado das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento competem à Comunidade, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ([1]).

Considerando que a descida dos preços comuns a partir da entrada em vigor do presente regulamento pode ter como consequência uma perturbação do mercado interno; que é, pois, conveniente prever a possibilidade de a Comissão tomar todas as medidas necessárias para evitar estas perturbações;

Considerando que várias disposições relativas à organização de mercados no sector dos cereais foram alteradas várias vezes após a sua codificação pelo Regulamento (CEE) n.º 2727/75; que, devido ao seu número, complexidade e dispersão em diferentes jornais oficiais, aqueles textos são difíceis de utilizar, não tendo, portanto, a clareza necessária a qualquer regulamentação; que é conveniente, nestas condições, proceder à sua actualização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A organização comum de mercados no sector dos cereais abrange os seguintes produtos:

| | Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|---|
| a) | 0709 90 60 | Milho doce, fresco ou refrigerado |
| | 0712 90 19 | Milho doce seco, inteiro, cortado em pedaços ou fatias, triturado ou pulverizado, mas sem qualquer outro preparo, com excepção de milho híbrido destinado a sementeira |
| | 1001 90 91 | Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira |
| | 1001 90 99 | Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio, desde que não se destinem a sementeira |
| | 1002 00 00 | Centeio |
| | 1003 00 | Cevada |
| | 1004 00 | Aveia |
| | 1005 10 90 | Milho, com excepção de milho híbrido |
| | 1005 90 00 | Milho, com excepção de milho para sementeira |
| | 1007 00 90 | Sorgo de grão, com excepção de sorgo híbrido destinado a sementeira |
| | 1008 | Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais |
| b) | 1001 10 | Trigo duro |
| c) | 1101 00 00 | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio |
| | 1102 10 00 | Farinha de centeio |
| | 1103 11 | Grumos e sêmola de trigo |
| | 1107 | Malte, mesmo torrado |
| d) | | Os produtos constantes do anexo A |

([1]) JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2048/88 (JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

▼M8

2. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ([1]).

▼B

*Artigo 2.º*

A campanha de comercialização para todos os produtos abrangidos pelo artigo 1.º tem início em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte.

TÍTULO 1

**Regime de preços e de intervenção**

▼M8

*Artigo 3.º*

1. O preço de intervenção para os cereais sujeitos a intervenção é fixado em:

— 110,25 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2000/2001,

— 101,31 euros/tonelada a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

O preço de intervenção aplicável ao milho e ao sorgo no mês de Maio permanecerá válido em Julho, Agosto e Setembro do mesmo ano.

▼M10

2. O preço de intervenção está sujeito a aumentos mensais de acordo com o quadro do anexo D.

▼M8

3. O preço de intervenção é fixado no estádio de comércio por grosso, mercadoria entregue no armazém, não descarregada. Esse preço é válido para todos os centros de intervenção comunitários designados para cada cereal.

4. Os preços fixados no presente regulamento podem ser alterados em função da evolução da produção e dos mercados, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado. Será nomeadamente tomada uma decisão sobre a redução definitiva do preço de intervenção a aplicar a partir de 2002/2003, em função da evolução do mercado.

▼B

*Artigo 4.º*

1. Os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros comprarão trigo mole, trigo duro, centeio, cevada, milho e sorgo que lhes sejam entregues e que tenham sido colhidos na Comunidade, desde que a oferta satisfaça as condições estabelecidas, nomeadamente no que diz respeito à qualidade e quantidade.

2. A compra apenas pode ser feita nos períodos seguintes:

— de 1 de Agosto a 30 de Abril, no caso de Itália, Espanha, Grécia e Portugal,

▼A1

— de 1 de Dezembro a 30 de Junho, no caso da Suécia.

Se o período de intervenção na Suécia conduzir ao desvio dos produtos referidos no n.º 1, de outros Estados-membros para a intervenção na Suécia, a Comissão adoptará normas específicas para rectificar as posições nos termos do artigo 23.º,

▼B

— de 1 de Novembro a 31 de Maio, no caso dos outros Estados-membros.

([1]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

▼B

3. A comprar será efectuada com base no preço de intervenção, se necessário após um aumento ou redução de preço por razões ligadas à qualidade.

*Artigo 5.º*

Serão adoptadas modalidades de aplicação dos artigos 3.º e 4.º, nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º, nomeadamente no que diz respeito:

▼M3

---

▼B

— à determinação dos centros de intervenção,

— às condições mínimas, nomeadamente quanto à qualidade e quantidade, exigidas para que cada cereal seja elegível para intervenção,

— às bonificações e depreciações de preços aplicáveis pela intervenção,

— aos processos e condições para tomada a cargo pelos organismos de intervenção,

— aos processos e condições para escoamento pelos organismos de intervenção.

▼M3

---

▼B

*Artigo 6.º*

1. Sempre que a situação do mercado o exigir, podem ser adoptadas medidas especiais de intervenção.

Estas medidas de intervenção podem nomeadamente ser tomadas se, em uma ou mais regiões da Comunidade, os preços do mercado descerem ou ameaçarem descer relativamente ao preço de intervenção.

2. A natureza e aplicação das medidas especiais de intervenção e as condições e processos para a venda ou qualquer outra forma de escoamento dos produtos sujeitos àquelas medidas serão determinados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º

*Artigo 7.º*

1. Pode ser concedida uma restituição à produção para o amido obtido a partir de milho ou de trigo ou para a fécula de batata, bem como para certos subprodutos utilizados no fabrico de certas mercadorias.

▼A1

Na falta de uma produção interna significativa de outros cereais para a produção de fécula, pode ser garantida uma restituição à produção de fécula obtida na Finlândia e na Suécia a partir de cevada e aveia, na medida em que tal não implique um aumento do nível da produção de fécula a partir destes dois cereais, para além de:

— 50 000 toneladas na Finlândia e

— 10 000 toneladas na Suécia.

▼B

A lista das mercadorias a que se refere o n.º 1 será estabelecida nos termos do procedimento previsto no n.º 3.

2. A restituição será fixada periodicamente.

3. A Comissão adoptará as modalidades de aplicação do presente artigo e fixará o montante da restituição de acordo com o procedimento previsto no artigo 23.º

▼M8

*Artigo 8.º*

1. O preço mínimo para as batatas destinadas ao fabrico de fécula é fixado em:

— 194,05 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2000/2001,

— 178,31 euros/tonelada a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

Estes preços aplicam-se à quantidade de batata, entregue na fábrica, necessária para produzir uma tonelada de fécula.

Será tomada uma decisão sobre uma redução suplementar do preço mínimo a aplicar a partir da campanha de comercialização de 2002/2003, em função da redução definitiva do preço de intervenção para os cereais.

2. É estabelecido um sistema de pagamentos para os produtores de batatas destinadas ao fabrico de fécula. O montante do pagamento aplica-se à quantidade de batata necessária para produzir uma tonelada de fécula. Este montante é fixado em:

— 98,74 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2000/2001,

— 110,54 euros/tonelada a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

O montante de 110,54 euros/tonelada pode ser aumentado a partir da campanha de comercialização de 2002/2003, em função da redução definitiva do preço de intervenção para os cereais.

O pagamento só será efectuado relativamente à quantidade de batatas abrangida por um contrato de cultura celebrado entre o produtor de batata e o fabricante de fécula, dentro do limite do contingente atribuído à empresa em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94, do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata ([1]).

3. O preço mínimo e o pagamento serão ajustados em função do teor de amido das batatas.

4. Se a situação do mercado da fécula de batata o exigir, o Conselho adoptará as medidas adequadas, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado.

5. A Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo nos termos do artigo 23.º

▼M3

TÍTULO II

*Artigo 9.º*

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1.º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 12.º e 13.º

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

([1]) JO L 197 de 30.7.1994, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1284/98 (JO L 178 de 23.6.1998, p. 3).

▼M3

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

*Artigo 10.º*

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1.º

▼M11

2. Em derrogação do n.º 1, o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 91, ex 1001 90 99 (trigo mole de alta qualidade), 1002, ex 1005, com excepção do híbrido para sementeira, e ex 1007, com excepção do híbrido destinado a sementeira, é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum.

3. Para calcular o encargo de importação referido no n.º 2 são registados, relativamente aos produtos mencionados no n.º 2, os preços representativos de importação CIF.

Esses preços representativos de importação CIF são estabelecidos periodicamente.

4. As normas de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 23.º

Essas normas especificarão, nomeadamente:

a) As características mínimas do trigo mole de alta qualidade;

b) As cotações de preços a considerar;

c) A possibilidade, se tal se justificar, de, em determinados casos, conceder aos operadores a faculdade de serem informados do montante do encargo a aplicar antes da chegada das remessas em causa.

▼M3

*Artigo 11.º*

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º e a fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no artigo 1.º, a importação, à taxa do direito previsto no artigo 10.º, de um ou vários produtos é sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições decorrentes do artigo 5.º do Acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228.º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os notificados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações pela Comunidade durante os três anos que antecedem aquele em que se verifiquem ou possam verificar-se os efeitos nocivos referidos no n.º 1.

3. Os preços de importação a ter em conta com vista à imposição de um direito de importação adicional serão determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para este efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

▼M3

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 23.º. Tais normas incidirão, designadamente, sobre:

a) Os produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5.º do Acordo sobre a agricultura;

b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do n.º 1 em conformidade com o artigo 5.º do referido acordo.

*Artigo 12.º*

▼M8

1. Os contingentes pautais aplicáveis aos produtos referidos no artigo 1.º, que decorram de acordos celebrados segundo o artigo 300.º do Tratado ou qualquer outro acto do Conselho adoptado nos termos do Tratado, serão abertos e geridos segundo regras de execução adoptadas nos termos do artigo 23.º

▼M3

2. A gestão dos contingentes poderá efectuar-se mediante a aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

— método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»),

— método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método «de análise simultânea»),

— método baseado na tomada em consideração dos fluxos de trocas tradicionais (segundo o chamado método «beneficiários tradicionais/novos beneficiários»).

Poderão ainda ser estabelecidos outros métodos adequados.

Os métodos aplicados deverão evitar qualquer descriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deverá atender, sempre que for adequado, às necessidades de abastecimento do mercado comunitário e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos eventualmente aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos referidos no n.º 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do *Uruguay Round*.

4. As normas a que se refere o n.º 1 prevêem a abertura de contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um escalonamento adequado, determinam o método de gestão a aplicar e incluem, eventualmente:

a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;

b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);

c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

No caso do contingente de importação para Espanha de 2 000 000 de toneladas de milho e de 300 000 toneladas de sorgo e do contingente de importação para Portugal de 500 000 toneladas de milho, estas modalidades comportam, além disso, as disposições necessárias relativas à realização das importações contingentárias, bem como, se for caso disso, ao armazenamento público das quantidades importadas pelos organismos de intervenção dos Estados-membros envolvidos, e ao respectivo escoamento no mercado desses Estados-membros.

*Artigo 13.º*

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, sem alteração ou sob a forma de mercadorias constantes do anexo B, dos

▼M3

produtos a que se refere o artigo 1.º com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

A restituição à exportação de produtos referidos no artigo 1.º sob a forma de mercadorias constantes do anexo B não pode ser superior à aplicável à exportação desses produtos sem alteração.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, foi estabelecido o método:

a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;

b) Administrativamente menos complexo para os operadores tendo em conta os requisitos de gestão;

c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Poderá ser diferenciada consoante os destinos, se a situação do mercado mundial ou os requisitos específicos de determinados mercados o exigirem.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 23.º Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

a) De forma periódica;

b) Por concurso, em relação aos produtos para os quais, no passado, estava previsto este processo.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

4. Em relação aos produtos referidos no artigo 1.º exportados sem alteração, a restituição só será concedida a pedido e mediante a apresentação do certificado de exportação correspondente.

5. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1.º exportados sem alteração será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

a) No destino indicado no certificado ou, eventualmente,

b) No destino real, caso este seja diferente do destino indicado no certificado. Se assim for, o montante aplicável não poderá ser superior ao que se aplicaria ao destino indicado no certificado.

Para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número, poder-se-ão adoptar medidas adequadas.

6. O disposto nos n.os 4 e 5 pode ser extensivo aos produtos referidos no artigo 1.º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo B, de acordo com o precesso previsto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93.

7. Pose ser feita derrogação aos n.os 4 e 5 em relação a produtos referidos no artigo 1.º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

8. Salvo derrogação adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 23.º, no que diz respeito aos produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 1.º, a restituição aplicável em conformidade com o n.º 5 será ajustada em função do nível de majorações mensais aplicáveis ao preço de intervenção e, eventualmente, às variações deste preço.

Pode ser fixada uma correcção, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º No entanto, se necessário, a Comissão pode alterar as correcções.

▼M3

As disposições dos primeiro e segundo parágrafos podem ser aplicadas total ou parcialmente a cada um dos produtos referidos no n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 1.º, bem como aos produtos referidos no artigo 1.º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo B. Nesse caso, o ajustamento referido no primeiro parágrafo será corrigido pela aplicação à majoração mensal de um coeficiente que exprima a relação entre a quantidade de produto de base e a quantidade deste contida no produto transformado exportado ou utilizada na mercadoria exportada.

Em caso de exportação, durante os três primeiros meses da campanha, de reservas de malte provenientes da campanha anterior ou de malte fabricado a partir de reservas de cevada existentes nessa data, a restituição aplicável será aquela que, relativamente ao certificado em causa, teria sido aplicada a uma exportação efectuada no último mês da campanha anterior.

9. Na medida do necessário para ter em conta as especificidades de elaboração de determinadas bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais, os critérios para a concessão das restituições à exportação previstas no n.º 1 e os métodos de controlo podem ser adaptados a essa situação específica.

10. A observância dos limites de volume decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228.º do Tratado é assegurada com base nos certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos aplicáveis aos produtos em causa. No que toca ao respeito pelas obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round», a validade dos certificados não é afectada pelo termo de um período de referência.

11. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, e nomeademente as que dizem respeito à adaptação referida no n.º 9, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23.º A alteração do anexo B será efectuada de acordo com o mesmo processo. No entanto, as normas relativas à aplicação do n.º 6 aos produtos referidos no artigo 1.º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93.

*Artigo 14.º*

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector dos cereais, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão nos termos do processo de votação previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, pode proibir total ou parcialmente o recurso ao regime do tráfego de aperfeiçoamento activo:

— em relação aos produtos a que se refere o artigo 1.º destinados ao fabrico de produtos constantes do n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 1.º e,

— em casos especiais, em relação aos produtos a que se refere o artigo 1.º destinados ao fabrico de mercadorias constantes do anexo B.

2. Em derrogação do n.º 1, se a situação referida no mesmo número for excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determina as medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, e que terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da data de recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se, no prazo de

▼M3

três meses, o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, considera-se anulada a decisão da Comissão.

*Artigo 15.º*

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

— a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

— a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

▼M8

*Artigo 16.º*

1. Podem ser tomadas medidas adequadas, sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou vários produtos referidos no artigo 1.º atinjam um nível que perturbe ou ameace perturbar o abastecimento do mercado comunitário e esta situação possa persistir e agravar-se. Essas medidas serão tomadas com medidas de salvaguarda em casos de grande emergência.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 23.º

▼M3

*Artigo 17.º*

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1.º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis após a recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o n.º 2 do artigo 228.º do Tratado.

▼B

TÍTULO III

**Disposições gerais**

*Artigo 18.º*

Não serão admitidas à livre circulação no interior da Comunidade as mercadorias previstas no artigo 1.º fabricadas ou obtidas a partir de produtos a que não sejam aplicáveis o n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 1 do artigo 10.º do Tratado.

*Artigo 19.º*

Sem prejuízo de disposições contrárias do presente regulamento, os artigos 92.º a 94.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos previstos no artigo 1.º

▼M10

---

▼B

*Artigo 21.º*

Os Estados-membros e a Comissão comunicarão reciprocamente os dados necessários para a aplicação do presente regulamento e a observância dos compromissos internacionais relativos aos cereais. Caso necessário, as normas para a comunicação e a difusão destes dados serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º

▼M10

---

*Artigo 23.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais, adiante designado por «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B

*Artigo 24.º*

O comité pode examinar qualquer outra questão submetida pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

*Artigo 25.º*

O presente regulamento deve ser aplicado de forma a que sejam tidos devidamente em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado.

*Artigo 26.º*

1. É revogado, a partir da campanha de comercialização de 1993/ /1994, o Regulamento (CEE) n.º 2727/75.

As remissões para o regulamento revogado por força do n.º 1 consideram-se como feitas para o presente regulamento.

As citações e as remissões relativas aos artigos do regulamento revogado devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo C.

2. São revogados os seguintes regulamentos:

— com efeitos a partir da campanha de comercialização de 1992/1993:

— os regulamentos (CEE) n.º 729/89 e (CEE) n.º 1346/90;

▼B

— com efeitos a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994;

— os regulamentos (CEE) n.º 2743/75, (CEE) n.º 2744/75 no que diz respeito aos cereais, (CEE) n.º 2745/75, (CEE) n.º 2746/75, (CEE) n.º 2747/75, (CEE) n.º 2748/75, (CEE) n.º 1145/76, (CEE) n.º3103/76, (CEE) n.º 1188/81, (CEE) n.º 1008/86, (CEE) n.º 1009/86 no que diz respeito aos cereais, (CEE) n.º 1581/86, (CEE) n.º 1582/86, (CEE) n.º 2226/88 e (CEE) n.º 1835/89.

3. A fim de facilitar a transição do regime actual de organização comum de mercado dos cereais para o regime decorrente do presente regulamento, ou para facilitar a passagem de uma campanha de comercialização para outra durante as campanhas de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, a Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º, tomar as medidas transitórias consideradas necessárias.

*Artigo 27.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1993/1994, com excepção da disposições do n.º 2, primeiro travessão e do n.º 3 do artigo 26.º, que são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

*ANEXO A*

**[N.º 1, alínea d), do artigo 1.º]**

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 0714 | Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets;* medula de sagueiro |
| ex 1102 | Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio: |
| 1102 20 | — Farinha de milho |
| 1102 90 | — Outras: |
| 1102 90 10 | — — De cevada |
| 1102 90 30 | — — De aveia |
| 1102 90 90 | — — Outras |
| ex 1103 | Grumos, sémolas e *pellets*, de cereais, com exclusão do trigo da subposição 1103 11 e do arroz das subposições 1103 14 00 e 1103 29 50 |
| ex 1104 | Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006 e dos flocos de arroz da subposição 1104 19 91; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos |
| 1106 20 | Farinhas e sémolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714 |

▼M2

▼B

| | |
|---|---|
| ex 1108 | Amidos e féculas; inulina: |
| | — Amidos e féculas: |
| 1108 11 00 | — — Amido de trigo |
| 1108 12 00 | — — Amido de milho |
| 1108 13 00 | — — Fécula de batata |
| 1108 14 00 | — — Fécula de mandioca |
| ex 1108 19 | — — Outros amidos e féculas: |
| 1108 19 90 | — — — Outros |
| 1109 00 00 | Glúten de trigo, mesmo seco |
| 1702 | Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e fructose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: |
| ex 1702 30 | — Glicose e xarope de glicose, que não contenham fructose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20 % de fructose: |
| | — — Outros: |
| | — — — Outros: |
| 1702 30 91 | — — — — Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado |
| 1702 30 99 | — — — — Outros |
| ex 1702 40 | — Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 % exclusive, de fructose com exclusão de isoglicose da subposição 1702 40 10 |
| ex 1702 90 | — Outros, incluído o açúcar invertido (ou intravertido): |
| 1702 90 50 | — — Maltodextrina e xarope de maltodextrina |
| | — — Açúcares e melaços, caramelizados: |
| | — — — Outros: |
| 1702 90 75 | — — — — Em pó, mesmo aglomerado |
| 1702 90 79 | — — — — Outros |
| 2106 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições: |
| ex 2106 90 | — Outras: |

▼B

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| | — — Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes: |
| | — — — Outros: |
| 2106 90 55 | — — — — De glicose ou de maltodextrina |
| ex 2302 | Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais, mesmo em *pellets* |
| ex 2303 | Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets*: |
| 2303 10 | — Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes |
| 2303 30 00 | — Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias |
| ▼M3 | |
| 2306 | Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305: |
| 2306 90 | — Outros: |
| | — — Outros: |
| 2306 90 91 | — — — De gérmen de milho |
| ▼B | |
| 2308 | Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições: |
| 2308 10 00 | — Bolotas de carvalho e castanha-da-Índia |
| ex 2308 90 | — Outros: |
| 2308 90 30 | — — Bagaços de frutas, excepto de uvas |
| 2309 | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: |
| ex 2309 10 | — Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho: |
| 2309 10 11<br>2309 10 13<br>2309 10 31<br>2309 10 33<br>2309 10 51<br>2309 10 53 | — — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos (1), com exclusão de preparações e alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 % |
| ex 2309 90 | — Outras: |
| 2309 90 31<br>2309 90 33<br>2309 90 41<br>2309 90 43<br>2309 90 51<br>2309 90 53 | — — Outras, contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos (1), com exclusão de preparações e alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 % |

(1) Para aplicação desta subposição, entende-se por «produtos lácteos» os produtos classificáveis nas posições 0401 a 0406, assim como nas subposições 1702 10 e 2106 90 51.

▼**M9**

*ANEXO B*

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| ex 0403 | Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes: |
| 0403 10 | – Iogurte: |
| 0403 10 51 a 0403 10 99 | – – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau |
| 0403 90 | – Outros: |
| 0403 90 71 a 0403 90 99 | – – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau |
| ex 0710 | Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados: |
| 0710 40 00 | – Milho doce |
| ex 0711 | Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado: |
| 0711 90 30 | – Milho doce |
| ex 1704 | Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz da subposição 1704 90 10 |
| 1806 | Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau |
| ex 1901 | Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: |
| 1901 10 00 | – Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho |
| 1901 20 00 | – Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905 |
| 1901 90 | – Outros: |
| 1901 90 11 a 1901 90 19 | – – Extractos de malte |
| | – – Outros: |
| 1901 90 99 | – – – Outros |
| ex 1902 | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: |
| | – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo: |
| 1902 11 00 | – – Contento ovos |
| 1902 19 | – – Outras |
| ex 1902 20 | – Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): |
| | – – Outras: |
| 1902 20 91 | – – – Cozidas |
| 1902 20 99 | – – – Outras |
| 1902 30 | – Outras massas alimentícias |
| 1902 40 | – Cuscuz |
| 1903 00 00 | Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes |
| 1904 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (corn flakes)]; cereais, excepto milho, em grãos pré-cozidos ou preparados de outro modo |
| ex 1905 | Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes |

▼**M9**

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| ex 2001 | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético: |
| | – Outros: |
| 2001 90 30 | – – Milho doce *(Zea mays* var. *saccharata)* |
| 2001 90 40 | – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % |
| ex 2004 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006: |
| | – Batatas: |
| | – – Outras: |
| 2004 10 91 | – – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos |
| | – Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas: |
| 2004 90 10 | – – Milho doce *(Zea mays* var. *saccharata)* |
| ex 2005 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006: |
| | – Batatas: |
| 2005 20 10 | – – Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos |
| 2005 80 00 | – Milho doce *(Zea mays* var. *saccharata)* |
| ex 2008 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de acúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: |
| | – Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: |
| | – – Outras: |
| | – – – Sem adição de álcool: |
| | – – – – Sem adição de açúcar: |
| 2008 99 85 | – – – – – Milho, com exclusão do milho doce *(Zea mays* var. *saccharata)* |
| 2008 99 91 | – – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % |
| ex 2101 | Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: |
| | – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café: |
| 2101 12 98 | – – – Outras |
| 2101 20 | – Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate: |
| 2101 20 98 | – – – Outras |
| 2101 30 | – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: |
| | – – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: |
| 2101 30 19 | – – – Outros |
| | – – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: |
| 2101 30 99 | – – – Outros |
| ex 2102 | Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados: |
| | – Leveduras vivas |
| 2102 10 31 e 2102 10 39 | – – Leveduras para panificação |
| 2105 00 | Sorvetes, mesmo contendo cacau |
| ex 2106 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: |
| | – Outras: |
| 2106 90 10 | – – Preparações denominadas *fondues* |
| | – – Outras: |

▼M9

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 2106 90 92 | – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula |
| 2106 90 98 | – – – Outras |
| 2202 | Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009 |
| 2205 | Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas |
| ex 2208 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas: |
| | – Uísques |
| 2208 30 32 a 2208 30 88 | – – Excepto o uísque «Bourbon» |
| 2208 50 | – Gin e genebra |
| 2208 60 | – Vodka |
| 2208 70 | – Licores |
| | – Outros: |
| | – – Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade: |
| | – – – Não superior a 2 l: |
| 2208 90 41 | – – – – Ouzo |
| | – – – – Outras: |
| | – – – – – Aguardentes: |
| | – – – – – – Outras: |
| 2208 90 52 | – – – – – – – «Korn» |
| 2208 90 57 | – – – – – – Outras |
| 2208 90 69 | – – – – – Outras bebidas espirituosas |
| | – – – Superior a 2 l: |
| | – – – – Aguardentes: |
| 2208 90 74 | – – – – – Outras |
| 2208 90 78 | – – – – Outras bebidas espirituosas |
| 2905 43 00 | Manitol |
| 2905 44 | D-glucitol (sorbitol) |
| ex 3302 | Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas: |
| | – Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas: |
| | – – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: |
| | – – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: |
| | – – – – Outras (de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 0,5 % vol): |
| 3302 10 29 | – – – – – Outras |
| ex capítulo 35 | Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas: |
| 3505 | Dextrinas e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados |
| ex 3809 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições: |

▼**M9**

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 3809 10 | – À base de matérias amiláceas |
| 3824 60 | Sorbitol, excepto da posição 2905 44 |

▼B

*ANEXO C*

**Tabela de correspondência**

| Regulamento (CEE) n.º 2727/75 | Presente regulamento |
|---|---|
| Artigo 1.º | Artigo 1.º |
| Artigo 2.º | Artigo 2.º |
| Artigo 3.º | Artigo 3.º |
| Artigo 4.º | Artigo 7.º |
| Artigo 4.ºB | Artigo — |
| Artigo 5.º | Artigo 5.º |
| Artigo 6.º | Artigo 3.º |
| Artigo 7.º | Artigo 4.º |
| Artigo 8.º | Artigo 6.º |
| Artigo 9.º | Artigo 27.º |
| Artigo 10.º | Artigo — |
| Artigo 10.ºA | Artigo — |
| Artigo 10.ºB | Artigo — |
| Artigo 11.ºA | Artigo 8.º |
| Artigo 11.ºB | Artigo — |
| Artigo 12.º | Artigo 9.º |
| Artigo 13.º | Artigo 10.º |
| Artigo 14.º | Artigo 11.º |
| Artigo 15.º | Artigo 12.º |
| Artigo 16.º | Artigo 13.º |
| Artigo 17.º | Artigo 14.º |
| Artigo 18.º | Artigo 15.º |
| Artigo 19.º | Artigo 16.º |
| Artigo 20.º | Artigo 17.º |
| Artigo 21.º | Artigo 18.º |
| Artigo 22.º | Artigo 19.º |
| Artigo 23.º | Artigo — |
| Artigo 23.ºA | Artigo 20.º |
| Artigo 24.º | Artigo 21.º |
| Artigo 25.º | Artigo 22.º |
| Artigo 26.º | Artigo 23.º |
| Artigo 27.º | Artigo 24.º |
| Artigo 28.º | Artigo — |
| Artigo 29.º | Artigo 25.º |
| Artigo 30.º | Artigo 26.º |
| ANEXO A | ANEXO A |
| ANEXO B | ANEXO B |
| ANEXO C | ANEXO C |

▼**M10**

*ANEXO D*

**Aumentos mensais aplicáveis ao preço de intervenção**

*(euros/t)*

| Mês | Campanha de 2000/2001 | A partir da campanha de 2001/2002 |
|---|---|---|
| Julho | — | — |
| Agosto | — | — |
| Setembro | — | — |
| Outubro | — | — |
| Novembro | 1 | 0,93 |
| Dezembro | 2 | 1,86 |
| Janeiro | 3 | 2,79 |
| Fevereiro | 4 | 3,72 |
| Março | 5 | 4,65 |
| Abril | 6 | 5,58 |
| Maio | 7 | 6,51 |
| Junho | 7 | 6,51 |